



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 021/2022

Cajamar/SP., 14 de julho de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
1893/2022

DATA / HORA
14/07/2022 12:54:36

USUÁRIO
martha

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre: **"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente propositura tem por objetivo a **autorização** dessa Casa de Leis, para que o Município **possa subsidiar a tarifa** do serviço público de transporte coletivo de passageiros, com a finalidade precípua de assegurar a sustentabilidade econômica da concessão, a universalidade do serviço e a modicidade tarifária.

Como é do conhecimento dessa Edilidade, o Município de Cajamar é o titular do serviço público de transporte coletivo de passageiros e, no uso de suas atribuições e das autorizações constitucionais e legais, notadamente previstas na Lei Federal nº 8.987/95, delegou à iniciativa privada a prestação dos serviços, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 901, de 19 de junho de 1995.

Em razão disso, foi executado procedimento licitatório para a prestação e exploração, em caráter de exclusividade, dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus no Município de Cajamar, o qual sofreu atualizações ao longo do período.

Assim, buscando absorver os conceitos da Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dentre as quais, a possibilidade de concessão de subsídio tarifário, a presente medida objetiva não onerar os usuários do serviço, visto que a remuneração da empresa concessionária de transporte coletivo dá-se somente por tarifa, e de garantir a manutenção de uma tarifa justa para os usuários, a Administração Pública pretende instituir subsídio financeiro.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 021/2022 – fls. 02

Observamos que a concessão do subsídio é condicionado, sobretudo, a existência de previsão orçamentária e financeira, e especialmente mediante a avaliação de Comissão de Análise da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, a ser instituída pelo Executivo Municipal que elaborará relatório com as conclusões e recomendações relacionadas a metodologia e procedimentos para os cálculos tarifários do Transporte Coletivo de Passageiros, sugerindo o valor da tarifa e do subsídio, mediante prévia verificação do número de passageiros, do custo e da qualidade dos serviços prestados.

Saliente-se que os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Por fim, informamos que, para a cobertura da despesa relativa ao subsídio tarifário serão utilizados recursos de superávit orçamentário e suplementação por remanejamento de recursos.

Diante do exposto, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAJAMAR – SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35 DE 14 DE JULHO DE 2022.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário no âmbito do serviço público de transporte coletivo de passageiros, com a finalidade precípua de assegurar a sustentabilidade econômica da concessão, a universalidade do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º As tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições legais e contratuais, especialmente quanto a seus reajustes e revisões.

§ 2º A concessão de subsídio indicada no *caput* deste artigo fica condicionada a existência de dotação orçamentaria, cabendo ao Poder Executivo proceder a suplementação, quando necessário.

§ 3º Os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Art. 2º O Poder Executivo instituirá Comissão de Análise da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, com o objetivo de:

I - avaliar a metodologia e os procedimentos para cálculo tarifário estabelecidos no contrato de concessão do Transporte Coletivo de Passageiros no Município;

II - elaborar relatório com as conclusões e recomendações relacionadas a metodologia e procedimentos para os cálculos tarifários do Transporte Coletivo de Passageiros, sugerindo o valor da tarifa e do subsídio, observando:

- a) número de passageiros;
- b) custo do serviço;
- c) qualidade do serviço.

Art. 3º A Comissão de que trata o art. 2º desta Lei será composta por 05 (cinco) membros da seguinte forma:

- I - 01 (um) da Sociedade Civil;
- II - 03 (três) Servidores Públicos; e

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 05ª sessão Extraordinária

com 10 (Dez) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 15 / 07 / 20 22

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2022 – fls. 02

III - 01 (um) indicado pela empresa concessionária.

§ 1º A designação dos membros da Comissão se dará por Decreto, inclusive no tocante a sua presidência.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão não serão remuneradas sendo considerado como prestação de serviço público relevante.

§ 3º A Comissão definirá os procedimentos que deverão ser adotados para a formalização de sugestões advindas da participação da sociedade.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder adequações nas peças orçamentárias que tratam as Leis nº 1.866/2021 (Plano Plurianual); nº 1.868/2021 e nº 1.914/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 1.891/2021 (Lei Orçamentária Anual), inclusive, proceder a abertura de créditos adicionais destinados ao subsídio decorrente desta Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 14 de julho de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal